



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000219/95-71
Recurso nº : 112.835
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1990
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : ADRESS - ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.970

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - À vista de elementos convincentes para elidir a presunção de omissão de receita, é de cancelar - se o crédito correspondente.

CUSTOS/DESPESA NÃO COMPROVADOS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

Jm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000219/95-71
Acórdão nº : 103-18.970

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000219/95-71
Acórdão nº : 103-18.970
Recurso nº : 112.835
Interessada : ADRESS - ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 794/805, que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 98.445,46 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 521.334,99 UFIR. (fls. 02/10)

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração, relativos ao PIS/Faturamento, fls. 48/52, FINSOCIAL/Faturamento, fls. 53/57, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 58/62, e Contribuição Social, fls. 63/68,

Segundo o Auto de Infração do IRPJ de fls. 02/10, lavrado em 28/12/94, foram verificadas as seguintes irregularidades no exercício de 1990, período-base de 1989, discriminadas a seguir:

1- OMISSÃO DE RECEITAS

1.1- Receitas não Contabilizadas	NCz\$ 18.721,00;
1.2- Suprimento de Caixa	NCz\$ 4.500,00;
1.3- Passivo Fictício	NCz\$ 4.572.497,00;
1.4- Falta de Documentação Comprobatória	NCz\$ 1.506.024,00;

2 CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

2.1- Glosa de Custos	NCz\$ 6.499.954,00;
2.2- Glosa de Despesas	NCz\$ 499.705,00.
TOTAL	NCz\$ 13.101.401,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000219/95-71
Acórdão nº : 103-18.970

Em sua peça impugnatória de fls. 72/74, 86, 88, 90 e 92, apresentada, tempestivamente, a autuada alega a improcedência dos lançamentos, requerendo, na oportunidade, a realização de diligência fiscal.

Às fls. 94/95, a autoridade "a quo" converteu o julgamento em diligência, que deu origem ao relatório de fls. 788792.

A vista das razões e provas apresentadas pela impugnante e do relatório de diligência, fls. 788/702, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte os lançamentos, conforme Decisão DRJ/RJ/SERCO Nº 467/96, para excluir da base de cálculo do lançamento do IRPJ as seguintes parcelas:

(Em Ncz\$)

EXCLUÍDO MANTIDO

1- OMISSÃO DE RECEITAS

1.1- Receitas não Contabilizadas	3.696,96	15.024,04;
1.2- Suprimento de Caixa	4.500,00	0;
1.3- Passivo Fictício	4.572.455,86	41,14;
1.4- Falta de Documentação	1.506.024,00	0;

2 CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

2.1- Glosa de Custos	6.499.954,00	0;
2.2- Glosa de Despesas	399.565,16	100.139,84.
TOTAIS	12.986.196,18	115.205,02.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000219/95-71
Acórdão nº : 103-18.970

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade de primeira instância, verifica-se que através dos documentos acostados ao processo, por ocasião da diligência, a recorrente logrou comprovar as seguintes parcelas:

1 OMISSÃO DE RECEITAS:

1.1- do total lançado a título de Receitas não Contabilizadas, apesar da impugnante alegar que toda a documentação comprobatória correspondente foi exibida ao autor do feito, apenas a parcela de Ncz\$ 3.696,96 foi comprovada;

1.2- quanto ao Suprimento de Caixa, decorrente de aumento de capital social em 20/06/89, verifica-se através das fichas do razão pertinentes aos registros contábeis, que não houve aumento de capital em dinheiro, ficando, conseqüentemente, a exigência excluída com relação a este subitem da autuação;

1.3- referente ao Passivo Fictício, a recorrente apresentou ao fiscal diligenciante a Relação de Obrigações, cujo montante alcançou Ncz\$ 4.572.455,86, restando, portanto, a parcela de Ncz\$ 41,14; *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000219/95-71
Acórdão nº : 103-18.970

1.4- concernente ao valor lançado a título de Falta de Documentação, no montante de Ncz\$ 1.506.024,00, foram apresentados pela autuada os documentos de fls. 506/525 e fichas do razão correspondentes, não existindo, portanto, qualquer parcela remanescente a ser mantida com relação a este item.

2. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

2.1- quanto a parcela correspondente à Glosa de Custos no total de Ncz\$ 6.499.954,00, a empresa apresentou 02 (duas) relações (fls. 271/331), cujo somatório perfaz o montante de Ncz\$ 6.934.167,46. Esta parcela corresponde ao item 79/11 da declaração de rendimentos do IRPJ, sendo anexados pelo diligenciante os documentos de fls. 332/505, que comprovam os valores lançados nesta rubrica;

2.2- no que tange ao valor de Ncz\$ 499.705,00, correspondente a Glosa de Despesas, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 527/787, logrando comprovar a parcela de Ncz\$ 399.565,16, devendo ser mantida, portanto, o montante de Ncz\$ 100.139,84.

Assim, verifica-se que as infrações constantes do presente lançamento dependiam, unicamente, de elementos de prova, que foram anexadas ao processo pelo fiscal diligenciante, razão pela qual é procedente em parte, remanescendo, apenas, a importância de Ncz\$ 115.205,02.

Quanto aos autos de infração reflexos/decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos. *Amly*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000219/95-71
Acórdão nº : 103-18.970

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997

Marcia
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Marcia' written in a cursive style.